



PROCESSO Nº 0203752022-0 - e-processo nº 2022.000022779-2

ACÓRDÃO Nº 028/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: MPONTES COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA. (NOVA RAZÃO SOCIAL: VITECH MEDICAL DEVICES LTDA)

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: HERMANI FELINTO DE BRITO / MANOEL PERERIA DA SILVA NETO

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

**NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS - INFRAÇÃO EVIDENCIADA EM PARTE - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - DENÚNCIA PROCEDENTE - MATÉRIA NÃO LITIGIOSA - RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE DEVEDOR POR PARTE DO SUJEITO PASSIVO - ART. 77, § 1º, DA LEI Nº 10.094/13 - SUPRIMENTO IRREGULAR NA CONTA BANCOS - IRREGULARIDADE PARCIALMENTE COMPROVADA - MULTA LANÇADA - REDUÇÃO - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 12.788/23 - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.**

- Não se configura prejuízo ao administrado quando estão presentes, nos autos, todos os elementos necessários e suficientes para garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa do contribuinte. Afastada a preliminar de nulidade arguida pela defesa.

- Nos termos do artigo 92 da Lei nº 10.094/13, tem-se por definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a ocorrência de compras efetuadas com receita de origem não comprovada, em face da presunção legal de que trata o artigo 646 do RICMS/PB. In casu, o contribuinte



apresentou elementos que evidenciaram a insubsistência de parte do crédito tributário originalmente lançado.

- O recurso que versar sobre uma ou algumas das infrações ou lançamentos implicará no reconhecimento da condição de devedor relativo à parte não litigiosa, ficando definitivamente constituído o crédito tributário.

- O suprimento irregular na conta Bancos configura infração à legislação tributária estadual. Alegações desprovidas de provas contundentes da inexistência de repercussão tributária não são suficientes para desconstituir a denúncia. Afastado o crédito tributário relativo a uma operação indevidamente incluída no levantamento fiscal, representativa de uma saída de numerário da conta Bancos (lançamento a crédito).

- Redução da penalidade em decorrência da aplicação retroativa da Lei nº 12.788/23, em cumprimento ao que determina o artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu parcial provimento, para alterar a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000129/2022-79, lavrado em 25 de janeiro de 2022 em desfavor da empresa MPONTES COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA., atualmente VITECH MEDICAL DEVICES LTDA., condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 85.292,23 (oitenta e cinco mil, duzentos e noventa e dois reais e vinte e três centavos), sendo R\$ 48.924,08 (quarenta e oito mil, novecentos e vinte e quatro reais e oito centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I e 160, I c/ fulcro no 646, *caput* e inciso I, “b” e o artigo 106, todos do RICMS/PB e R\$ 36.368,15 (trinta e seis mil, trezentos e sessenta e oito reais e quinze centavos) de multas por infração, com arrimo no artigo 82, II, “e” e V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que cancelo o montante de R\$ 21.924,29 (vinte e um mil, novecentos e vinte e quatro reais e vinte e nove centavos), sendo R\$ 5.009,09 (cinco mil, nove reais e nove centavos) de ICMS e R\$ 16.915,20 (dezesesseis mil, novecentos e quinze reais e vinte centavos) de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 24 de janeiro de 2024.



SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA  
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, EDUARDO SILVEIRA FRADE E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

RACHEL LUCENA TRINDADE  
Assessora



PROCESSO Nº 0203752022-0 - e-processo nº 2022.000022779-2

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: MPONTES COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA. (NOVA RAZÃO SOCIAL: VITECH MEDICAL DEVICES LTDA)

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: HERMANI FELINTO DE BRITO / MANOEL PERERIA DA SILVA NETO

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

**NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS - INFRAÇÃO EVIDENCIADA EM PARTE - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - DENÚNCIA PROCEDENTE - MATÉRIA NÃO LITIGIOSA - RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE DEVEDOR POR PARTE DO SUJEITO PASSIVO - ART. 77, § 1º, DA LEI Nº 10.094/13 - SUPRIMENTO IRREGULAR NA CONTA BANCOS - IRREGULARIDADE PARCIALMENTE COMPROVADA - MULTA LANÇADA - REDUÇÃO - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 12.788/23 - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.**

- Não se configura prejuízo ao administrado quando estão presentes, nos autos, todos os elementos necessários e suficientes para garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa do contribuinte. Afastada a preliminar de nulidade arguida pela defesa.

- Nos termos do artigo 92 da Lei nº 10.094/13, tem-se por definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a ocorrência de compras efetuadas com receita de origem não comprovada, em face da presunção legal de que trata o artigo 646 do RICMS/PB. In casu, o contribuinte apresentou elementos que evidenciaram a insubsistência de parte do crédito tributário originalmente lançado.



- O recurso que versar sobre uma ou algumas das infrações ou lançamentos implicará no reconhecimento da condição de devedor relativo à parte não litigiosa, ficando definitivamente constituído o crédito tributário.
- O suprimento irregular na conta Bancos configura infração à legislação tributária estadual. Alegações desprovidas de provas contundentes da inexistência de repercussão tributária não são suficientes para desconstituir a denúncia. Afastado o crédito tributário relativo a uma operação indevidamente incluída no levantamento fiscal, representativa de uma saída de numerário da conta Bancos (lançamento a crédito).
- Redução da penalidade em decorrência da aplicação retroativa da Lei nº 12.788/23, em cumprimento ao que determina o artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.

## RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000129/2022-79, lavrado em 25 de janeiro de 2022, os auditores fiscais responsáveis pelo cumprimento da Ordem de Serviço Normal nº 93300008.12.00004731/2021-54 denunciam a empresa MPONTES COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA.<sup>1</sup>, inscrição estadual nº 16.265.998-9, de haver cometido as seguintes irregularidades, *ipsis litteris*:

0009 – FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis, constatado pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

Nota Explicativa:

FALTA DE REGISTROS DE NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS NOS LIVROS PRÓPRIOS.

0285 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. >> Falta de recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa:

O CONTRIBUINTE APRESENTOU DIFERENÇA NA CONTA CORRENTE DO ICMS, RECOLHENDO A MENOR QUE O DEVIDO.

0562 – SUPRIMENTO IRREGULAR NA CONTA BANCOS. >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter suprido

<sup>1</sup> Nova razão social: VITECH MEDICAL DEVICES LTDA.



irregularmente a Conta Bancos com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido.

Nota Explicativa:  
SUPRIMENTO IRREGULAR DA CONTA BANCOS.

Em decorrência destes fatos, os representantes fazendários, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 158, I e 160, I c/ fulcro no 646, *caput* e inciso I, “b” e o artigo 106, todos do RICMS/PB, lançaram um crédito tributário na quantia total de R\$ 107.216,52 (cento e sete mil, duzentos e dezesseis reais e cinquenta e dois centavos), sendo R\$ 53.933,17 (cinquenta e três mil, novecentos e trinta e três reais e dezessete centavos) de ICMS e R\$ 53.283,35 (cinquenta e três mil, duzentos e oitenta e três reais e trinta e cinco centavos) a título de multas por infração, com fulcro no artigo 82, II, “e” e V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 4 a 15.

Cientificado da autuação em 26 de janeiro de 2022, o contribuinte, por intermédio de seu representante legal, protocolou, em 24 de fevereiro de 2022, impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no auto de infração em análise, por intermédio da qual alega que:

- a) O auto de infração foi lavrado de forma resumida, não se verificando quaisquer anexos com as informações necessárias para que o contribuinte pudesse compreender os fatos que motivaram a autuação;
- b) Não foram indicadas e individualizadas as operações e as notas fiscais a que se referem as acusações;
- c) A ausência destes elementos configura cerceamento do direito de defesa e torna o auto de infração nulo de pleno direito, por violação ao artigo 41, V, da Lei nº 10.094/13, o que conduz à nulidade da peça acusatória, nos termos do artigo 14, III e IV c/c os artigos 15, 16 e 17 da Lei nº 10.094/13;
- d) Caso não se entenda pela nulidade, deverá ser levado ao conhecimento da autuada as eventuais planilhas/levantamentos/anexos que embasam a lavratura do auto de infração em comento, reabrindo-se o prazo para apresentação de impugnação administrativa;
- e) Mesmo desconhecendo quais os documentos fiscais que teriam dado suporte à acusação de falta de lançamento de notas fiscais nos livros próprios, a autuada analisou todas as notas do período autuado e identificou que algumas das operações foram anuladas, com a emissão de notas fiscais de entrada por parte das empresas fornecedoras, conforme atestam os DANFES anexados às fls. 47 a 129<sup>2</sup>.

<sup>2</sup> No caso da NF-e nº 3.540, a empresa afirma que recusou seu recebimento.



Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida, que exarou sentença pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa, *litteris*:

**FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. ACUSAÇÃO CONFIGURADA. SUPRIMENTO IRREGULAR NA CONTA BANCOS. DENÚNCIA CARACTERIZADA.**

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compra efetuada com receita de origem não comprovada, impondo o lançamento tributário de ofício, em virtude da presunção legal preconizada pelo artigo 646 do RICMS/PB. *In casu*, provas acostadas aos autos fizeram sucumbir parte da exação.

- Reputam-se devidos os valores verificados na apuração do contribuinte, em razão da diferença detectada, pela fiscalização, na conta corrente do ICMS, porquanto o contribuinte recolheu o ICMS em valor menor que o devido. O autuado não obteve êxito em contraditar a acusação.

- As provas materiais colacionadas pela auditoria confirmam a ocorrência de operações de suprimento irregular na Conta Bancos, no período fiscalizado, autorizando o Fisco a presumir que a impugnante omitiu saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. Contribuinte não apresenta defesa válida para esta acusação.

**AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE**

Cientificado da decisão proferida pela instância prima em 30 de novembro de 2022, o sujeito passivo interpôs, no dia 30 de dezembro de 2022, recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, por meio do qual reapresenta os argumentos trazidos em sua impugnação quanto às preliminares de nulidade e acrescenta que:

- a) No que se refere à acusação de suprimento irregular na conta Bancos, após análise dos extratos bancários e do seu livro diário, a recorrente identificou a origem de todos os lançamentos que deram suporte à autuação;
- b) Com relação à produção de provas no âmbito do processo administrativo fiscal, admite-se a relativização do instituto da preclusão, tendo em vista que, por força do princípio da verdade material, podem ser analisados documentos e provas trazidos aos autos posteriormente à análise do processo pela autoridade de primeira instância, ainda mais quando alteram substancialmente a prova do fato constitutivo;



- c) Para demonstrar que a conta Bancos não foi suprida irregularmente, a defesa apresenta os extratos bancários, o livro razão, os extratos de contas com garantia de empréstimo (Doc. 03) e uma planilha descritiva de recebimentos e pagamentos (Doc. 04).

Ao final, a recorrente requer:

- a) Seja reformada a decisão singular, declarando-se nulo o auto de infração em tela, ante a inobservância dos requisitos legais para a lavratura da peça acusatória;
- b) Caso não se decida pela nulidade, que seja reconhecida a improcedência da acusação de suprimento irregular na conta Bancos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos a mim distribuídos, segundo critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

## VOTO

Em análise nesta corte, o recurso voluntário interposto contra a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000129/2022-79, lavrado contra a empresa MPONTES COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA., já devidamente qualificada nos autos.

### DA DEFINITIVIDADE DA DECISÃO RECORRIDA

De início, faz-se necessário registrarmos que, considerando que os créditos tributários cancelados na decisão monocrática não estão sujeitos a recurso de ofício<sup>3</sup>, reputam-se definitivas as exclusões promovidas pela instância *a quo*, em observância ao que prescreve o parágrafo único do artigo 92 da Lei nº 10.094/13:

Art. 92. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto, desde que não esteja sujeita a recurso de ofício;

II - de segunda instância, que não caiba mais recurso, ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;

<sup>3</sup> Foram cancelados os créditos tributários referentes às notas fiscais cujas operações foram comprovadamente anuladas.





Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Feito o devido registro, passemos ao exame do recurso voluntário, iniciando pelas preliminares de nulidade suscitadas pela defesa.

DA ARGUIÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS DE VALIDADE, INCERTEZA E ILIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Assim como fizera em sua impugnação, a recorrente assevera que teve o seu direito de defesa cerceado, porquanto não lhe teriam sido disponibilizadas, quando do envio do auto de infração, as planilhas com os detalhamentos dos levantamentos realizados pela auditoria.

É incontestável que todos os elementos que motivaram o lançamento tributário devem constar nos autos, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal. Não se quer dizer com isso que, no auto de infração, devem ser registradas, analítica e literalmente, todas as omissões e/ou divergências apuradas pelo Fisco. O detalhamento necessário é apresentado por meio de provas, que passam a ser partes integrantes do processo.

Importa pontuarmos que, mesmo na hipótese de as informações pormenorizadas não terem sido recepcionadas pelo contribuinte quando da ciência do auto de infração, este fato, por si só, não implica nulidade, uma vez que, ao sujeito passivo, é facultado requerer, à repartição fiscal de seu domicílio, cópia integral do Processo Administrativo Tributário em que é parte interessada, nos termos do artigo 64 da Lei nº 10.094/13:

Art. 64. Ao sujeito passivo ou ao seu representante legal é facultado examinar o processo no recinto das repartições em que tiver curso, observado o seguinte:

I - o sujeito passivo ou seu representante legal poderá requerer cópia de Processo Administrativo Tributário do qual seja parte;

II - o chefe da repartição preparadora poderá autorizar que servidor acompanhe o requerente para reprodução de cópia do processo em estabelecimento prestador de tal serviço.

O dispositivo acima reproduzido tem, como propósito primordial, atender ao princípio do devido processo legal, garantindo, ao administrado, o direito ao contraditório e à ampla defesa.



Destarte, considerando que todas as denúncias estão embasadas em provas anexadas ao processo administrativo tributário<sup>4</sup>, afasto a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa, uma vez que os elementos quantitativos reclamados pela autuada estão devidamente apresentados nos autos.

Não obstante os argumentos trazidos pela defesa, o que se extrai do caderno processual é que as denúncias consignadas na inicial foram devidamente explicitadas, com indicação dos dispositivos normativos que teriam sido infringidos pela recorrente, bem como das penalidades impostas para cada uma das infrações evidenciadas pela auditoria, de sorte que não há como prosperar a arguição de nulidade por ausência de elementos suficientes para se determinar a matéria objeto da exigência tributária.

Importante assinalarmos que eventuais inconsistências e/ou equívocos cometidos pela fiscalização somente acarretam a nulidade do lançamento quando caracterizado inequívoco prejuízo à defesa do administrado ou quando tal fato configurar violação a dispositivos da legislação de regência que tratam acerca da matéria, a exemplo dos artigos 14, III e IV, 16, 17 ou 41, da Lei nº 10.094/13.

Art. 14. São nulos:

(...)

III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;

IV - os despachos e as intimações que não contenham os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;

(...)

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

Art. 41. São requisitos do Auto de Infração e da Representação Fiscal:

<sup>4</sup> Fls. 9 a 11 para a acusação de Falta de Lançamento de Notas Fiscais de Aquisição nos Livros Próprios; b) fls. 12 para a denúncia de Falta de Recolhimento do ICMS e c) fls. 13 para a imputação de Suprimento Irregular na Conta Bancos.



- I - a indicação da repartição preparadora;
- II - a hora, a data e o local da lavratura;
- III - a qualificação do autuado, o endereço, e dependendo do tributo, o número do registro no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF/MF), sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado (CCICMS/PB) e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF);
- IV - sendo o caso, a qualificação dos dirigentes ou responsáveis legais pela empresa, quando possível tal identificação;
- V - a descrição da infração com o respectivo montante tributável;
- VI - a capitulação da infração e a indicação da penalidade aplicável;
- VII - o valor do tributo lançado de ofício;
- VIII - o valor da penalidade aplicável;
- IX - a intimação para o pagamento do tributo e penalidade ou para apresentação da impugnação, se for o caso, indicando o prazo e seu permissivo legal;
- X - o esclarecimento de que, havendo expressa renúncia à impugnação, o contribuinte poderá beneficiar-se das reduções legais, nas hipóteses de pagamento, à vista ou parcelado;
- XI - a assinatura e qualificação funcional do autor;
- XII - a assinatura do autuado ou seu representante, inclusive na modalidade virtual, nos termos previstos na legislação, sendo substituída, no caso de recusa ou outro obstáculo, por declaração das razões pelas quais não foi feita a intimação;
- XIII - a assinatura de testemunhas, quando houver.

No caso em apreciação, pelas razões expendidas, não há que se falar em falta de identificação da matéria tributável, descumprimento de requisitos obrigatórios, carência de indicação dos dispositivos legais, ausência de clareza, falta de certeza e liquidez do crédito tributário ou afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Passemos à análise individualizada das acusações.

### 0009 – FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS

Além de caracterizar descumprimento de obrigação acessória, a falta de escrituração de documentos fiscais de entrada pode ganhar contornos mais amplos. Isto porque a legislação tributária do Estado da Paraíba incluiu esta conduta no rol daquelas que autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do imposto devido.



Vejamos o que estabelecem os artigos 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96 e 646 do RICMS/PB<sup>5</sup>:

Lei nº 6.379/96:

Art. 3º O imposto incide sobre:

(...)

§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Nova redação dada ao § 8º do art. 3º pela alínea “a” do inciso I do art. 11 da Lei nº 10.912/17 – DOE de 13.06.17.

§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamento Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label) e demais instrumentos de pagamento eletrônico, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

RICMS/PB:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior

<sup>5</sup> Redações vigentes à época dos fatos geradores.



à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso. (g. n.)

A ausência de registros de notas fiscais de aquisição, a teor do que regem os dispositivos acima reproduzidos, indica afronta aos art. 158, I, e art. 160, I, ambos do RICMS/PB.

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Evidenciada a conduta infracional, a fiscalização lançou o tributo devido, bem como a multa prescrita no artigo 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma apurada através de levantamento da escrita contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração;

Na instância prima, foram promovidos ajustes no crédito tributário, haja vista a confirmação de que parte das operações relacionadas no levantamento fiscal foram anuladas.

Considerando que, no recurso voluntário interposto pela autuada, não há qualquer contestação expressa quanto à parcela remanescente do crédito tributário, tal fato implica reconhecimento da condição de devedor por parte do sujeito passivo, *ex vi* do artigo 77, § 1º, da Lei nº 10.094/13:

Art. 77. Da decisão contrária ao contribuinte caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da sentença.



§ 1º O recurso que versar sobre uma ou algumas das infrações ou lançamentos implicará no reconhecimento da condição de devedor relativo à parte não litigiosa, ficando definitivamente constituído o crédito tributário.

#### 0285 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS

Consoante assinalado na nota explicativa associada à acusação, o evento que motivou o lançamento de ofício foi a constatação de diferença na conta corrente do ICMS do contribuinte, conforme demonstrado às fls. 12<sup>6</sup>.

A questão não comporta maiores discussões, uma vez que, na peça recursal interposta pela defesa, não há qualquer referência objetiva à denúncia, o que torna a matéria não litigiosa, ficando definitivamente constituído o crédito tributário, nos termos do artigo 77, § 1º, da Lei nº 10.094/13.

#### 0562 – SUPRIMENTO IRREGULAR NA CONTA BANCOS

O artigo 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96, bem como o artigo 646, I, “b”, do RICMS/PB, já anteriormente reproduzidos, também elegeram o suprimento irregular de Caixa e/ou Bancos como conduta autorizativa da presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, em afronta aos artigos 158, I e 160, I, do RICMS/PB.

Sendo assim, ao constatar a ocorrência de ingressos na conta Bancos sem a devida comprovação documental, além de exigir o ICMS sobre as operações omitidas, os auditores fiscais responsáveis pela autuação aplicaram a penalidade insculpida no artigo 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Com efeito, na planilha juntada às fls. 13, as autoridades fazendárias relacionaram os ingressos na conta Bancos (Itaú) que deram suporte à acusação ora em análise.

Exercendo seu direito ao contraditório e à ampla defesa, a recorrente assevera que *“analisou seus extratos bancários (Doc. 01), bem como seu livro diário (Doc. 02) onde registra os creditamentos em questão, e fez uma comparação do que havia recebido ou pago nos períodos atrelados à infração (02/2018, 03/2018, 04/2018, 08/2018, 10/2018 e 11/2018) com a base de cálculo assumida pela Fiscalização, que por certo se materializa no próprio valor do suposto recebimento, e grifou em amarelo tudo aquilo que acreditou que poderia ser considerado como suprimento indevido em ambos os documentos, fazendo portanto abaixo a vinculação desses valores com a origem comprovada dos mesmos, vide planilha anexa (DOC. 04)”*.

<sup>6</sup> Repercussão tributária evidenciada nos meses de março e abril de 2019.



Além de cópias dos extratos do período autuado, bem como do seu livro Razão, a defesa anexou, às fls. 334, uma tabela com as informações que entendeu suficientes para comprovar a origem dos recursos elencados pela fiscalização às fls. 13.

Vejamos, de início, a planilha elaborada pela auditoria, com as justificativas apresentadas pela defesa.

PLANILHA FISCAL (PÁG. 13)			JUSTIFICATIVA DA RECORRENTE
DATA	HISTÓRICO	VALOR (R\$)	
05/02/2018	TED - MARCOS LSN	22.365,71	TED realizado por pessoa física, antigo sócio da recorrente, não havendo vinculação com qualquer operação que esta tenha praticado. O recebimento foi realizado a título de mútuo.
20/02/2018	DEPÓSITO EM DINHEIRO	4.000,00	Depósito em dinheiro efetuado por pessoa física, antigo sócio da recorrente, não havendo vinculação com qualquer operação que esta tenha praticado. O recebimento foi realizado a título de mútuo.
02/03/2018	TED - MARCOS LSN	19.878,65	TED realizado por pessoa física, antigo sócio da recorrente, não havendo vinculação com qualquer operação que esta tenha praticado. O recebimento foi realizado a título de mútuo.
25/04/2018	TBI. 5579.18210-5 - C/C	10.000,00	Transferência bancária para pagamento de fornecedor.
23/08/2018	AG. TEF 1449. 37357 9	100.000,00	Transferência advinda de conta vinculada à empresa, que foi contemplada com empréstimo obtido ( <i>vide</i> contrato de garantia).
01/10/2018	AG. TEF 1449. 37357 8	10.000,00	Transferência advinda de conta vinculada à empresa, que foi contemplada com empréstimo obtido ( <i>vide</i> contrato de garantia).
22/10/2018	AG. TEF 1449. 37357 8	10.000,00	Transferência advinda de conta vinculada à empresa, que foi contemplada com empréstimo obtido ( <i>vide</i> contrato de garantia).
22/10/2018	AG. TEF 1449. 37357 8	10.000,00	Transferência advinda de conta vinculada à empresa, que foi contemplada com empréstimo obtido ( <i>vide</i> contrato de garantia).
01/11/2018	SISPAG MENESES PCPM	33.000,00	TED realizado por pessoa física, antigo sócio da recorrente, não havendo vinculação com qualquer operação que esta tenha praticado. O recebimento foi realizado a título de mútuo.
22/11/2018	TBI. 1449.38822-0 - C/C	2.000,00	Transferência advinda de conta vinculada à empresa, que foi contemplada com empréstimo obtido ( <i>vide</i> contrato de garantia).
22/11/2018	TBI. 1449.38822-0 - C/C	10.000,00	Transferência advinda de conta vinculada à empresa, que foi contemplada com empréstimo obtido ( <i>vide</i> contrato de garantia).
23/11/2018	C CXE 000 146 DEP CHQ	1.800,00	Trata-se de depósito em cheque.
23/11/2018	TBI 1449.38822-0 - C/C	3.000,00	Transferência advinda de conta vinculada à empresa, que foi contemplada com empréstimo obtido ( <i>vide</i> contrato de garantia).
28/11/2018	TBI 1449.38822-0 - C/C	10.000,00	Transferência advinda de conta vinculada à empresa, que foi contemplada com empréstimo obtido ( <i>vide</i> contrato de garantia).
29/11/2018	AG. TEF 1449. 37357 9	10.000,00	Transferência advinda de conta vinculada à empresa, que foi contemplada com empréstimo obtido ( <i>vide</i> contrato de garantia).
29/11/2018	TBI 1449.38822-0 - C/C	2.000,00	Transferência advinda de conta vinculada à empresa, que foi contemplada com empréstimo obtido ( <i>vide</i> contrato de garantia).

No que se refere às operações de transferência (TED) e ao depósito em dinheiro efetuados pelo antigo sócio da recorrente, o fato é que nenhum documento foi juntado pela defesa que comprove a existência de contratos de mútuo firmados entre a pessoa física e a autuada, condição necessária para afastar a exação fiscal.

O princípio contábil da entidade reconhece o patrimônio como objeto da contabilidade e afirma a autonomia patrimonial, a necessidade da diferenciação de um patrimônio particular no universo dos patrimônios existentes, independentemente de pertencer a uma pessoa, um conjunto de pessoas, uma sociedade ou instituição de qualquer natureza ou finalidade, com ou sem fins lucrativos.

Transferências e depósitos em dinheiro realizados por empresários, sócios ou por outras pessoas para a conta (Caixa ou Bancos) de contribuintes do ICMS somente



podem ser alçadas à condição de regulares (e com isso afastar a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis) quando amparados em documentos hábeis.

Em favor do sujeito passivo - repita-se - sequer foram apresentados contratos ou mesmo declarações de IRPF para atestar a regularidade dos aportes financeiros, de forma que não há como se considerar legítimo, para fins de afastar a presunção de omissão de saídas, os suprimentos que motivaram a autuação.

Registre-se que este entendimento está alinhado à jurisprudência do CRF-PB. A título exemplificativo do posicionamento da corte sobre o tema, vejamos a ementa do Acórdão nº 611/2015, da lavra da ilustre conselheira Maria das Graças D. Oliveira Lima.

**OMISSÃO DE SAÍDAS. SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. CONFIRMAÇÃO EM PARTE. PENALIDADE. LEI POSTERIOR MAIS BENIGNA. APLICAÇÃO. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO**

O aporte de capital realizado mediante mútuos firmados com pessoas físicas e jurídicas deve estar comprovado mediante documentação apta a demonstrar sua origem, sob pena de se considerar irregular o suprimento registrado no Caixa, porque decorrente de omissão de saídas de mercadorias tributáveis e, assim, legitimar a exigência fiscal do ICMS devido. No caso, as provas apresentadas somente têm o condão de afastar em parte a presunção relativa da ocorrência do ilícito denunciado, reduzindo-se, por consequência, o resultado da apuração fiscal.

Redução da penalidade por força de lei posterior mais benigna. (g. n.)

As transferências advindas de conta vinculada à empresa – pelos mesmos motivos já expostos - também são justificativas insuficientes para fragilizar a denúncia posta na inicial, ante a necessidade de se observar o princípio da entidade.

Quanto ao valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) registrado a débito na conta Bancos, a denunciada não indicou a origem do recurso, apenas destacou se tratar de um depósito em cheque, sem explicitar a que tipo de operação estava vinculada.

Por outro lado, assiste razão à recorrente no que concerne à necessidade de se expurgar o crédito tributário vinculado à operação descrita como TBI. 5579.18210-5 - C/C. Isto porque, o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), lançado no dia 25 de abril de 2018, não representa ingresso de numerário, mas sim uma saída da conta Bancos (lançamento a crédito).

Tal fato está devidamente comprovado no extrato bancário apresentado às fls. 185<sup>7</sup>.

<sup>7</sup> Na cópia do Livro Razão (fls. 227), a despesa está indicada como PAG AQUISIÇÃO DA FARMÁCIA PARMAPLUS COMÉRCIO PFE ME.





Destarte, após a exclusão do montante indevidamente reclamado pela fiscalização, não há mais crédito tributário exigível a título de Suprimento Irregular na Conta Bancos para o mês de abril de 2018.

### DAS MULTAS APLICADAS

Não obstante o acerto da fiscalização quanto aos percentuais aplicados para as penalidades por infração quando da lavratura do auto de infração, faz-se imperativo reduzirmos o montante das multas lançadas para as acusações de códigos 0009 e 0562, em razão da alteração promovida por meio do artigo 1º, I, “c”, da Lei nº 12.788, de 28 de setembro de 2023, que deu nova redação ao artigo 82, V, da Lei nº 6.379/96.

#### Lei nº 12.788/23:

Art. 1º A Lei nº 6.379/96, de 02 de dezembro de 1996, passa a vigorar:

I – com nova redação dada aos seguintes dispositivos:

(...)

c) “caput” do inciso V do “caput” do art. 82:

“V – de 75% (setenta e cinco por cento):”

Registre-se que a aplicação retroativa decorre do comando emanado do artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

### DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Diante de todo o exposto, o crédito tributário efetivamente devido pela autuada se apresenta conforme demonstrado na tabela a seguir:



DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	PERÍODO	AUTO DE INFRAÇÃO		VALOR CANCELADO		CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO		
		ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO (R\$)
0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	mar/17	286,35	286,35	286,35	286,35	0,00	0,00	0,00
	nov/17	290,04	290,04	290,04	290,04	0,00	0,00	0,00
	dez/17	2.602,66	2.602,66	2.007,48	2.156,28	595,18	446,39	1.041,57
	mar/18	214,92	214,92	214,92	214,92	0,00	0,00	0,00
	out/18	158,40	158,40	0,00	39,60	158,40	118,80	277,20
	jan/19	161,78	161,78	0,00	40,45	161,78	121,34	283,12
	mai/19	1.997,91	1.997,91	0,00	499,48	1.997,91	1.498,43	3.496,34
	ago/19	88,52	88,52	88,52	88,52	0,00	0,00	0,00
	set/19	321,78	321,78	321,78	321,78	0,00	0,00	0,00
nov/19	63,18	63,18	0,00	15,80	63,18	47,39	110,57	
0285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	mar/19	1.082,42	541,21	0,00	0,00	1.082,42	541,21	1.623,63
	abr/19	217,22	108,61	0,00	0,00	217,22	108,61	325,83
0562 - SUPRIMENTO IRREGULAR NA CONTA BANCOS	fev/18	4.745,83	4.745,83	0,00	1.186,46	4.745,83	3.559,37	8.305,20
	mar/18	3.578,16	3.578,16	0,00	894,54	3.578,16	2.683,62	6.261,78
	abr/18	1.800,00	1.800,00	1.800,00	1.800,00	0,00	0,00	0,00
	ago/18	18.000,00	18.000,00	0,00	4.500,00	18.000,00	13.500,00	31.500,00
	out/18	5.400,00	5.400,00	0,00	1.350,00	5.400,00	4.050,00	9.450,00
	nov/18	12.924,00	12.924,00	0,00	3.231,00	12.924,00	9.693,00	22.617,00
<b>TOTAIS (R\$)</b>		<b>53.933,17</b>	<b>53.283,35</b>	<b>5.009,09</b>	<b>16.915,20</b>	<b>48.924,08</b>	<b>36.368,15</b>	<b>85.292,23</b>

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu parcial provimento, para alterar a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000129/2022-79, lavrado em 25 de janeiro de 2022 em desfavor da empresa MPONTES COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA., atualmente VITECH MEDICAL DEVICES LTDA., condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 85.292,23 (oitenta e cinco mil, duzentos e noventa e dois reais e vinte e três centavos), sendo R\$ 48.924,08 (quarenta e oito mil, novecentos e vinte e quatro reais e oito centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I e 160, I c/ fulcro no 646, *caput* e inciso I, “b” e o artigo 106, todos do RICMS/PB e R\$ 36.368,15 (trinta e seis mil, trezentos e sessenta e oito reais e quinze centavos) de multas por infração, com arrimo no artigo 82, II, “e” e V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que cancelo o montante de R\$ 21.924,29 (vinte e um mil, novecentos e vinte e quatro reais e vinte e nove centavos), sendo R\$ 5.009,09 (cinco mil, nove reais e nove centavos) de ICMS e R\$ 16.915,20 (dezesseis mil, novecentos e quinze reais e vinte centavos) de multa por infração.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 24 de janeiro de 2024.

Sidney Watson Fagundes da Silva  
Conselheiro Relator

**Conselho de Recursos Fiscais - CRF**

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB